

N.F. N° - 298942.1256/23-0

NOTIFICADO - CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL JAIME BALEIRO

PUBLICAÇÃO INTERNET - 18/09/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0144-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Ciência do autuado acerca da lavratura da presente notificação fiscal somente ocorreu após o contribuinte ter adimplido a respectiva obrigação tributária espontaneamente. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 15/10/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 3.422,41 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 15/10/2023, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre a mercadoria referida na nota fiscal nº 4288242 (fl. 06).

O notificado apresentou defesa às fls. 13 e 14. Requeru a nulidade do lançamento em razão da notificação fiscal não estar acompanhada do termo de apreensão e do termo de ocorrência fiscal e, caso o equívoco tenha ocorrido na intimação, que esta seja renovada.

Apresentou liminar em ação anulatória de lançamento tributário (fls. 31 a 36), da qual o Estado da Bahia foi cientificado no dia 23/10/2023, relativo ao PAF nº 2069003009/16-3, bem antes de receber a intimação acerca desta notificação fiscal, ocorrida em 08/12/2023.

Acrescentou que realizou o pagamento do imposto ora reclamado no dia 25/10/2023 (fl. 37), após receber do setor financeiro o DAE com vencimento para 06/10/2023, data da emissão do documento fiscal, o que levou ao pagamento indevido de acréscimo moratório.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pelo advogado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB-BA nº 11026.

**VOTO**

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. A presente exigência fiscal tem como objeto a aquisição de 18 refrigeradores domésticos constante na nota fiscal nº 4288242, cujo valor total era de R\$ 27.539,62.

O notificado apresentou cópia do DAE e do respectivo recolhimento do dia 25/10/2023 (fl. 37), onde consta se referir à nota fiscal nº 4288242, dentre outras. A notificação fiscal e o termo de ocorrência não foram assinados pelo notificado. A data de ciência do notificado acerca do presente lançamento tributário foi em 08/12/2023, conforme documento à fl. 11.

Considerando que é consenso no CONSEF que o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, conforme súmula nº 12, e considerando que ela apenas ocorreu no dia 08/12/2023, concluo que a presente exigência fiscal se consumou após o contribuinte ter efetuado o

respectivo pagamento, que ocorreu no dia 25/10/2023, conforme documento à fl. 37.

Assim, é inadmissível que a presente exigência fiscal se mantenha quando a ciência do notificado somente ocorreu após o próprio notificado ter adimplido sua obrigação tributária espontaneamente.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298942.1256/23-0**, lavrada contra **CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR